



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.453, DE 2004

Serão aplicadas em dobro as penas resultantes de ações com danos à integridade física da vítima e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a acrescentar parágrafo único ao Art. 32 do Código Penal, para estabelecer que as penas sempre se aplicarão em dobro se da ação resultar dano à integridade física da vítima.

A justificação põe em relevo a necessidade de haver mudança no enfoque da lei, que, segundo o Autor, trata de forma mais grave os danos ao patrimônio do que às pessoas.

A proposição é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O Projeto não fere pressupostos de constitucionalidade, estando conforme, material e formalmente, à Carta Maior.

O exame da juridicidade revela entrave intransponível para a Proposição. A medida preconizada pelo Projeto, se entrasse em vigor, colocaria a perder todo o cuidadosamente estabelecido sistema de dosimetria penal, ou seja, subverteria todo um equilíbrio que o legislador brasileiro vem mantendo ao longo da história do país.

Não se trata apenas, como diz a justificação, de modificar um enfoque. Na verdade, a preocupação da justificação é sobejamente atendida pela legislação vigente, onde, claramente, qualquer prejuízo à pessoa humana é tratado penalmente de forma muito mais grave que o prejuízo meramente financeiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Se essa medida fosse aprovada, simplesmente estaria destruído o sistema penal brasileiro como um todo. Assim, revela-se que ela contraria princípios basilares do sistema, sendo forçoso reconhecer sua injuridicidade, mesmo porque, traríamos para o Direito Penal Brasileiro extrema dose de causalismo, afetando o vértice do nosso ordenamento correlato, que se volta para o finalismo, ou seja, a vontade do agente.

Além do mais, a técnica legislativa é incorreta, especialmente no que tange à redação da Ementa, e não está conforme aos ditames da LC 95/98. Deixamos, porém de oferecer emenda para sua correção, pelo que segue.

No mérito, muito embora a nobre e valorosa intenção do autor, a medida por ele pretendida, se implementada, prejudicaria a sistemática penal brasileira, motivo pelo qual, com toda a vênia, vislumbramos indevida a modificação legislativa no sentido proposto.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.453/2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator